

Decreto nº. 3508,

de 18 de maio de 2020

Estabelece novas medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus/COVID-19, prorroga as medidas de quarentena no Município de Santo Antônio de Posse e dá outras providências.

NORBERTO DE OLIVÉRIO JUNIOR, Prefeito do Município de Santo Antônio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a atual pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS do novo Coronavírus (SARS-COV-2) e a doença por ele causada (COVID-19),

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, regulamentado pelo Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020,

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido no plano federal pelo Decreto Legislativo do Senado Federal n. 06, de 20 de março de 2020, no plano estadual pelo Decreto Estadual n. 64.879, de 20 de março de 2020, e neste Município pelo Decreto Municipal n. 3490, de 31 de março de 2020,

CONSIDERANDO o disposto nas Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, e Portaria n. 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, ampliado pelos Decretos Estaduais n. 64.920, de 06 de abril de 2020, n. 64.946, de 17 de abril de 2020 e n. 94.697, de 08 de maio de 2020,

CONSIDERANDO as recentes orientações e determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e, em especial, a necessidade de adoção de medidas rápidas e concretas para atenuar a propagação do vírus em questão,

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais n. 3.483/20, 3.484/20, 3.486/20 e 3.488/20, 3.490/20, 3.491/20, 3.492/20, 3.495/20, 3.497/20, 3.498/20, 3.500/20 e 3.505/20, bem como a Lei Complementar Municipal n. 04/20, todos no âmbito da prevenção ao contágio do novo coronavírus/COVID-19,

CONSIDERANDO o poder de polícia sanitária do Município assentado no art. 15, XX da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990,

CONSIDERANDO a escalada da propagação do novo coronavírus/COVID-19 em toda a Região Metropolitana de Campinas e, em especial, em nosso Município de Santo Antônio de Posse,

DECRETA:

Art. 1º Sem prejuízo das ações de prevenção ao contágio do novo coronavírus/COVID-19 já adotadas por este Município, serão adotadas e/ou reforçadas as seguintes medidas de quarentena a partir de 22 de maio de 2020:

I – A suspensão completa do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, especialmente bares, casas noturnas, academias de ginástica, lojas em geral, galerias comerciais e estabelecimentos congêneres;

II – A suspensão do consumo local de alimentos e bebidas em restaurantes, padarias, lanchonetes e congêneres, bem como mercados, supermercados, mercearias e quitandas, sem prejuízo dos serviços de entrega em domicílio (“delivery”);

III – A suspensão completa de eventos públicos ou privados, a exemplo de casamentos, bailes, festas, formaturas, aniversários e afins;

IV – A suspensão de cultos, missas e atividades ou manifestações religiosas de qualquer natureza, recomendando-se que as práticas religiosas e de orações sejam feitas por meio de recursos eletrônicos à distância;

V – A suspensão da realização de aulas teóricas e práticas em Centros de Formação de Condutores (autoescolas);

VI – A suspensão das atividades de atendimento ao público de escritórios, ateliês e consultórios de atividades técnicas, científicas ou artísticas, autônomos ou não, tais como escritórios de advocacia, contabilidade, seguros e imobiliárias, ressalvadas atividades internas e/ou de atendimento remoto;

VII – A suspensão das atividades de comércio ambulante, independentemente do tipo de bem ou serviço oferecido por esta modalidade;

VIII – A redução das cerimônias de velório no Município, de forma que não excedam o período de 02 (duas) horas, permitindo-se a presença de apenas 05 (cinco) pessoas no recinto por vez.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, assim definidos:

I – Hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias, óticas, serviços de limpeza, hotéis e pousadas;

II – Supermercados, mercados, mercearias e quitandas, observadas as regras próprias aplicáveis a tais estabelecimentos;

III – Restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres que deverão, obrigatoriamente, realizar suas vendas por exclusivamente por sistema de entrega em domicílio ("delivery"), vedada a venda mediante retirada no local ("drive-trhu");

IV – Padarias, que poderão realizar suas vendas mediante retirada no local, sem consumo local, recomendando-se, todavia, que as vendas sejam realizadas por sistema de entrega em domicílio (“delivery”);

V – Transportadoras, postos de combustíveis e derivados, oficinas de manutenção de veículos e borracharias;

VI – Serviços de segurança privada;

VII – Comunicação social, considerados os meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

VIII – As atividades de indústrias, construção civil, bancos, lotéricas e correspondentes bancários;

IX – Depósitos de material de construção, lojas de insumos agropecuários e *pet shops* que deverão, obrigatoriamente, realizar suas vendas por exclusivamente por sistema de entrega em domicílio (“delivery”), vedada a venda mediante retirada no local (“drive-thru”);

X – Feiras livres, permitindo-se apenas a montagem de bancas e barracas para comercialização de produtos hortifrutigranjeiros de produtores localizados no município de Santo Antonio de Posse, devendo-se manter distância mínima de 10 (dez) metros entre cada uma delas, vedada a comercialização de alimentos prontos e bebidas de qualquer espécie, seja para consumo local ou à distância;

XI – As demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, observadas, em todos os casos, eventuais orientações contrárias do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual n. 64.975, de 13 de maio de 2020, ou do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus/COVID-19, nos termos do Decreto Municipal n. 3.484, de 17 de março de 2020.

§ 2º Todas as atividades realizadas no período de emergência mencionadas neste Decreto devem observar o seguinte:

I – Adotar práticas efetivas que impeçam intensa concentração ou fluxo de pessoas, sendo vedadas quaisquer atividades e/ou práticas comerciais ou de serviço não descritas neste Decreto.;

II – Destacar funcionário devidamente protegido por uso de equipamento de proteção individual (EPI) para a organização de filas e orientação de clientes quanto às medidas de prevenção, seja em área interna, seja em área externa, aí incluídas ruas e espaços públicos, especialmente em relação aos mercados, supermercados, mercearias, quitandas, bancos e lotéricas;

III - Promover a demarcação de piso nos espaços destinados às filas de clientes de forma que exista distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre eles;

IV - Impedir o acesso e atendimento de clientes que não estejam usando máscaras de proteção, nos termos do Decreto Municipal n. 3.497, de 16 de abril de 2020.

§ 3º O Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus/COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal n. 3484, de 17 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este Decreto.

Art. 2º Para os fins previstos neste Decreto, ficam determinadas as seguintes limitações aos supermercados, mercados, mercearias e quitandas:

I – O funcionamento de tais estabelecimentos deverá ser limitado ao horário máximo das 07h00 às 19h00, de segunda a sábado, vedada a abertura aos domingos;

II – Cada estabelecimento deve atender, no máximo, ao equivalente a 01 (um) cliente para cada 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) da área total do estabelecimento;

III – As compras devem ser feitas por um único cliente, proibindo-se a presença de acompanhantes no ato da compra.

§ 1º Cada estabelecimento deve calcular seu limite máximo de clientes tendo em vista o critério fixado no inciso II do art. 2º deste Decreto, divulgando em sua entrada, com clareza e em local de fácil visualização, a quantidade máxima permitida em seu interior.

§ 2º O controle do número de clientes será feito por meio dos carrinhos de compra, devendo cada estabelecimento limitá-los à quantidade máxima de clientes permitida, numerando-os sequencialmente para fins de organização e fiscalização.

§ 3º Independentemente da informação cadastral ou declaração de atividade constante na base de dados deste Município ou de órgão Estaduais ou Federais, serão considerados mercados, supermercados, mercearias ou quitandas os estabelecimentos que dispuserem em seus estoques disponíveis para venda ao consumidor final todos os itens da Cesta Básica Nacional elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), exceção feita às carnes e produtos de origem animal em relação às mercearias e quitandas.

§ 4º Bares e outros estabelecimentos que possuírem atividades de mercado ou mercearia em suas declarações contábeis ou sociais, mas que não implementarem as condições estabelecidas no parágrafo anterior deverão suspender por completo suas atividades, nos termos do inciso I do art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Fica a Polícia Municipal de Santo Antônio de Posse autorizada a dispersar qualquer forma de aglomeração de indivíduos, com fundamento no art. 268 do Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40), bem como realizar orientação à população sobre a quarentena e medidas de combate e enfrentamento ao novo coronavírus/COVID-19.

Parágrafo único. As fiscalizações e procedimentos administrativos tendentes à apuração e penalização das condutas previstas neste Decreto serão feitas, isoladamente ou em conjunto, pela Fiscalização de Posturas, Polícia Municipal, Vigilância Sanitária e

Vigilância Epidemiológica do Município devendo, no caso da constatação de irregularidades, comunicar formalmente o setor competente.

Art. 4º O descumprimento das medidas determinadas no presente Decreto importará na adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, especialmente a suspensão e cassação de Alvará de Funcionamento e/ou de Localização, a exemplo dos arts. 87, 88, 285, 356 do Código de Postura – Lei Complementar n. 11-A, de 28.05.2010, sem prejuízo da imposição de multas por descumprimento das ordens de natureza sanitária já estabelecidas pelo Município.

Parágrafo único. O reestabelecimento dos alvarás de funcionamento e/ou de localização somente será processado ao final do período de quarentena do combate ao novo coronavírus/COVID-19.

Art. 5º Fica revogado o art. 8º do Decreto n. 3.486, de 19 de março de 2020, podendo os estagiários a serviço deste Município retornar às suas atividades habituais, observada escala especial que deverá ser elaborada pela chefia imediata, Diretor ou Secretário Municipal ao qual o estagiário estiver vinculado.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, 18 de maio de 2020.

Norberto de Olivério Júnior

Prefeito Municipal

João Baptista Longhi

Diretor de Administração



Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Vila Esperança – CEP: 13831-024 -
Santo Antonio de Posse – SP - CNPJ: 45.331.196/0001-35
Tel. (19) 3896-9000 ramal 9002 e 9004 - email: gabinete@pmsaposse.sp.gov.br



Registre-se no Setor de Expediente e Registro de Gabinete do Prefeito, e afixe-se na
mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.